

DECISÃO N° 2100729, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25742.0355505/2020-94

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR SA

AIS n.: 0167572209-CVPAF-BA

Expediente do Recurso n.: 4128363/21-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 46), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de que não apresentou defesa porque não foi notificada e, assim, o AIS é nulo por violação ao direito do contraditório e ampla defesa não procede pois, compulsando os autos do presente PAS, verifica-se que o Supervisor de Manutenção Predial, Ruben Pacello, CPF: 614.645.383-87 assinou o Auto de Infração Sanitária em comento, (fls. 2) no dia 17/01/2020, dia da autuação, atestando o recebimento da 1ª via deste. Logo, não há que não foi notificado e tão pouco por afronta ao seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Quanto ao argumento de que mantém procedimento de higienização de suas instalações realizado limpeza/higienização dos banheiros do Terminal Marítimo de São Joaquim após cada embarque, isto é, a cada uma hora verifica-se que a empresa foi notificada acerca das condições dos ambientes do Terminal em três datas distintas 15/07/2019 (fls. 04), 17/10/2019 (fls. 09) e 17/01/2020 (fls. 11). Portanto, esse argumento não afasta e nem justifica as infrações cometidas.

A alegação de que a situação deve-se à utilização inapropriada dos usuários imediatamente antes da inspeção, tendo a autuada realizado limpeza adequada como de costume, de modo que não houve exposição de risco a saúde, faz-se oportuno registrar que a suposta inexistência de risco ainda que essa estivesse definitivamente comprovada, o caráter ilícito da atuação da empresa não seria afastado. Destaco que é dever da ANVISA, dentro de sua competência legal, lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977, independentemente da classificação do risco em baixo, médio ou alto.

Além disso, no presente caso observa-se de fato que a Autuada infringe a legislação sanitária e tenta justificar a situação inadequada encontrada pelos fiscais em várias datas, como consignado anteriormente, colocando a responsabilidade nos usuários.

Quanto a alegação de que as atenuantes previstas nos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, é preciso pontuar que a única atenuante considerada na Decisão de fls. 36-37 foi a que diz respeito à primariedade da autuada pois as demais não se aplicam ao caso em comento. Logo, a multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) foi corretamente estipulada uma vez que a infração foi considerada como leve, não obstante a ocorrência da atenuante da

primariedade prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, combinada com o art. 4º, Inciso I, da referida Lei.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/10/2022, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2100729** e o código CRC **7601AA95**.